

Processo nº 1015366-58.2020.8.11.0041

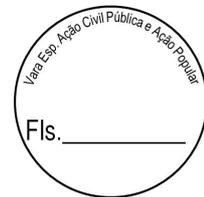
Vistos.

Trata-se de *Ação Civil Pública* proposta pela **Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso** e pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em face do **Município de Cuiabá**, todos qualificados nos autos.

Na peça inaugural, sustentam os autores que, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde – OMS declarou publicamente a situação de pandemia em razão do novo coronavírus, tendo sido o primeiro caso no Brasil confirmado em 26 de fevereiro deste ano.

Acrescentam que, conforme “previsto no art. 18, I e IV, “a”, da Lei nº 8.080/90, compete ao Município de Cuiabá executar os serviços públicos de saúde, incluindo as ações de vigilância epidemiológica e sanitária”.

Aduzem que, no dia 18 de março do corrente ano, “expediram recomendação ao Município de Cuiabá, através da Secretaria Municipal de Assistência Social”, visando a implementação de diversas medidas para evitar a disseminação da doença, em especial nas populações mais vulneráveis, como é o caso da população em situação de rua.



Afirmam que, no dia 23 de março de 2020, enviaram nova recomendação ao ente requerido, porém *“até o momento não apenas não respondeu as recomendações que lhe foram feitas, assim como não realizou o acolhimento emergencial das pessoas que vivem em situação de rua na Capital”*.

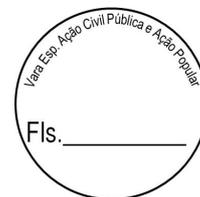
Sustentam, ainda, os autores que as *“pessoas em situação de rua não possuem condições de por si só prover local de isolamento, alimentação e higiene e dependem totalmente do poder público para garantir sua sobrevivência e cuidados com saúde”*.

Argumentam que, no *“atual cenário de gravíssimo adoecimento pandêmico que coloca em situação de grave risco e de iminente perigo público toda a sociedade brasileira, incumbe aos poderes públicos a implementação de formas solidárias de cuidado para com os setores populacionais mais vulneráveis, especialmente, a população em situação de rua”*.

Prosseguem informando que, de acordo com *“dados do Cadastro no mês de fevereiro de 2020 existiam 541 pessoas em situação de rua cadastradas no município de Cuiabá-M”*, bem como que o *“Município de Cuiabá possui apenas 03 unidades de acolhimento com capacidade para 50 (cinquenta) pessoas cada”*.

Apontam que a *“Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 assegura a todos os indivíduos a inviolabilidade do direito à vida”*, assim como que, no *“plano legal, a lei Federal nº 8.080/90, em seus artigos. 2º, 4º, §1º, 6º, caput e inciso I, alínea d, e 7º, incisos I, II e III, regulamenta as disposições constitucionais”*.

Ainda como fundamento jurídico, sustentam que o *“município ora demandado deixa de prestar assistência adequada à*



população hipervulnerabilizada ao não instituir no âmbito municipal o Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e Emergências tipificado na Resolução nº 109/2009 do CNAS”.

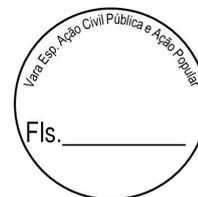
Sustentando estarem presentes os requisitos do art. 303 do Código de Processo Civil, os autores requerem a concessão de tutela antecedente nos seguintes termos:

“Em relação aos serviços de assistência social:

I) que implante imediatamente o serviço de proteção em situação de calamidade pública e emergência, previsto no artigo 1º, III, d da Resolução 109/09 do CNAS, ressaltando que tal serviço pode ser cofinanciado pelo Governo Federal;

II) destine espaço prioritário de moradia às pessoas que se enquadram no grupo de risco decorrente da pandemia do novo coronavírus – COVID-19 –, tais como pessoas idosas, pessoas com doenças crônicas; pessoas imunossuprimidas (diabéticos e pessoas com HIV, p. ex.), bem como portadores de doenças respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio de COVID-19, assim como gestantes e mulheres em condições históricas de vulnerabilidade social e em risco quanto às suas maternagens, inclusive das crianças e adolescentes que eventualmente componham o grupo familiar – podendo se utilizar de prédios públicos como escolas e ginásios com condições de limpeza, higiene e fornecimento de alimentação;

III) em caso de suspeita de contaminação de pessoas em situação de vulnerabilidade social sem condição de prover seu próprio isolamento domiciliar, que seja assegurado espaço adequado de repouso e cuidados -



podendo ser utilizado prédios públicos como escolas com condições de limpeza, higiene e fornecimento de alimentação;

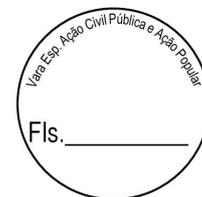
IV) em caso de contaminação comprovada pelo covid-19, que seja providenciado local separado e isolado de acordo com as orientações das autoridades de saúde;

V) adote medidas imediatas para assegurar acolhimento, em condições de dignidade, das pessoas em situação de rua e outras condições de vulnerabilidade que necessitem de acolhimento, fornecendo recursos ou subsídios para pagamento de pensão ou aluguel social, hotel ou outras medidas que viabilizem os direitos à moradia adequada e à saúde dessa parcela da população, garantindo-se o período mínimo de 6 (seis) meses, facultada a prorrogação;

VI) que disponibilize em todos os equipamentos do SUAS insumos para proteção dos trabalhadores e da população usuária do serviço, tais como: álcool gel, máscaras faciais de proteção descartáveis, copos descartáveis nos bebedouros, produtos de higiene pessoal, além de outros que sejam indicados pelos gestores de saúde pública e órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde;

VII) reduza o número de pessoas por quarto/alojamento nas unidades de acolhimento institucional, de maneira a evitar a rotatividade e aglomeração;

VIII) disponibilize imediatamente pontos de água potável em praças e logradouros públicos, franqueando outrossim imediato acesso aos banheiros públicos já existentes, sem prejuízo da implantação de outros sanitários para uso público, para a devida higienização das pessoas em situação de rua que recusarem acolhimento, observado sempre o caráter urgente de tais



medidas;

***IX)** garanta o fornecimento das 3 (três) alimentações diárias em restaurantes populares e nos locais de acolhimento atendendo à população em situação de rua e demais grupos vulneráveis que necessitem de tal serviço gratuitamente durante todos os dias da semana, independentemente de inscrição no CAD-Único;*

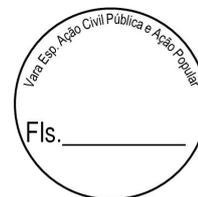
***X)** identifique imóveis públicos ou privados ociosos que apresentem infraestrutura adequada para que possam ser utilizados como moradia temporária em caráter urgente e imediato – podendo-se lançar mão do direito de requisição;*

***XI)** promova através do SEAS – Serviço de Abordagem Social constante conscientização da população em situação de rua e outros grupos em situação de vulnerabilidade acerca dos cuidados de higiene e distanciamento social como forma urgente e imprescindível para prevenção ao coronavírus;*

***XII)** abstenha-se, a pretexto de efetivar prevenção ao COVID-19, de qualquer política indiscriminada de internação compulsória de pessoas em situação de rua.*

***XIII)** - ampliação, fortalecimento e funcionamento das equipes de assistência social que atendam a população em situação de rua, tais como as que trabalham nos CREAS, Equipes de abordagem social, serviços de acolhimento institucional (abrigos, albergues, casas de passagem, etc.) para atender as demandas decorrentes do COVID-19;*

***XIV)** que o município de Cuiabá/MT providencie meios para realizar a inscrição da população em situação de rua nos programas de rendas mínima do governo federal*



já instituídos ou a serem instituídos por conda da pandemia do Covid-19 através do Cad Único ou outros cadastros pertinentes;

Em relação aos serviços de saúde:

XV) atendimento de saúde da população em situação de rua no local onde estiverem seja na rua ou locais de acolhimento, primando pela intersetorialidade e articulação com a assistência social;

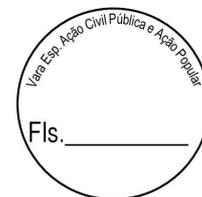
XVI) ampliação e fortalecimento das Equipes de Consultório na Rua e de Rua, como forma de garantir o acesso a política pública de saúde e toda rede de serviços por ela ofertada para população em situação de rua;

XVII) adotar medidas de redução de danos para pessoas em uso prejudicial de drogas e com doenças infectocontagiosas já adquiridas;

XVIII) Promover a imediata vacinação contra gripe das pessoas em situação de rua e dos funcionários dos equipamentos socioassistenciais destinados às pessoas em situação de rua – antecipando para esse público a vacinação;” (sic, Id. nº 30944638, págs. 33/35).

No mérito, a parte autora requer “*seja a presente ação julgada procedente, confirmando-se a tutela antecedente em todos os seus termos, condenando o requerido ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no importe de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)*”.

Por meio do *decisum* de Id. nº 30972823, foi determinada a notificação do **Município de Cuiabá** para se manifestar no prazo de 72 (setenta e duas) horas quanto ao pedido de liminar, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92.



Em seguida, a **Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso** requereu a juntada de atos normativos relacionados aos pedidos da presente ação (Id. nº 31143909).

O **Município de Cuiabá** apresentou manifestação por meio da petição de Id. nº 31201987, ocasião na qual sustentou, em síntese, que:

i) não se aplica ao caso o disposto no art. 303 do CPC, posto que a petição inicial não necessita de aditamento;

ii) “um direito só existe, na realidade, somente quando se tem custos orçamentários para realiza-lo”;

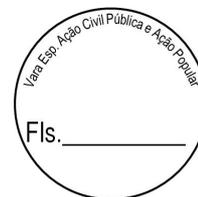
iii) “é o Poder Executivo quem realiza as escolhas e quem implementa o orçamento”;

iv) que a Secretaria de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência não recebeu nenhum repasse de recursos extras do Estado;

v) as pretensões apresentadas nos itens IV), X), XI), XII) e XIV já constam dos programas e das ações do Poder Público, bem como que “não restou comprovada e nem demonstrada, por parte dos autores, uma situação concreta de omissão do Poder Público no amparo à população de rua, particularmente, em período de pandemia”;

vi) que deve ser respeitado pelo Poder Judiciário os princípios da “Reserva do Possível” e da “Separação dos Poderes”;

vii) que deve ser indeferida a pretensão antecipatória para implantação do serviço de proteção em situação de calamidade pública e emergência, previsto no artigo 1º, III, “d”, da Resolução 109/09, do CNAS porque “não



depende exclusivamente do Município de Cuiabá” e porque “não estamos tratando de pessoas que foram desalojadas e/ou desabrigadas e que sofreram perdas parciais ou totais de moradia, objetos ou utensílios pessoais, em razão de estado de calamidade pública e/ou emergência, mas sim de pessoas que estão necessitando de atendimento de saúde e a prestação de serviço assistencial;

viii) “a campanha de vacinação está sendo amplamente divulgada pela mídia, informando o calendário e considerando os grupos de riscos”;

ix) que a concessão das medidas requeridas “acabaria por esgotar todo o objeto da ação”.

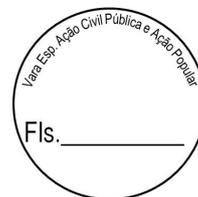
Ato contínuo, os autores apresentaram petição por meio da qual tecem considerações acerca da manifestação apresentada pelo ente requerido (Id. nº 31283230) e, sequencialmente, requereram a juntada aos autos de ofício com informações prestadas pelo Fórum de População em Situação de Rua de Cuiabá e da Medida Provisória nº 953, editada na data de ontem (Id. nº 31299825).

É o relato do necessário.

DECIDO.

1. Vedação do Art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992:

Por força do disposto na Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências, “*não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação*” (art. 1º, § 3º).



Da mesma forma, não é cabível a concessão de tutela de urgência que *“tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”*, nos termos do disposto na Lei nº 12.016/09 (art. 7º, § 2º).

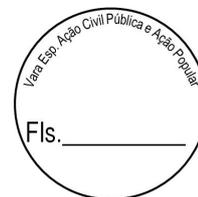
Aliás, o atual Código de Processo Civil consagrou expressamente tais vedações, ao dispor no seu art. 1.059 que: *“tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública, aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009”*.

Ocorre que tais vedações não devem ser interpretadas de forma absoluta, sob pena de risco de dano e ofensa à norma estabelecida no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

No que tange à alegação de impossibilidade de concessão de liminar que esgote o objeto da ação, a doutrina e jurisprudência têm relativizado o preceito normativo (art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92), entendendo que a proibição abrange somente medidas com efeitos irreversíveis.

Destarte, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça possui orientação consolidada de que a referida norma diz respeito *“às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, àquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação”* (REsp 664.224/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 1º/3/2007, p. 230).

Entretanto, esse não é o caso dos autos.



Primeiro porque, *in casu*, a concessão da tutela de urgência sequer esgotaria o objeto da ação, tendo em vista que há, além dos pedidos liminares, pedido de condenação do ente requerido por dano moral coletivo.

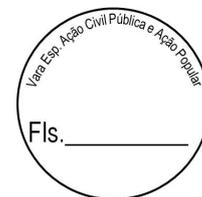
Ademais, a vedação ao deferimento de antecipação dos efeitos da tutela que esgote o objeto do processo, no todo ou em parte, não se aplica aos casos em que a postergação da prestação jurisdicional possa frustrar a sua efetividade.

Neste aspecto, sem adentrar ainda ao mérito do pedido liminar, pontuo que a matéria trazida aos autos demanda imediata prestação jurisdicional, posto que não se mostra razoável esperar todo o demorado trâmite da ação ora proposta para, só ao final, quando, talvez, já tenha se encerrado a situação de calamidade pública e a quarentena decorrente da pandemia, se assegurar às pessoas apontadas na exordial os direitos constitucionais à saúde e à moradia.

Postergar a análise e/ou deferimento do pedido liminar, *in casu*, acarretaria risco elevado de ineficácia da prestação jurisdicional, na medida em que poderia, até o julgamento final de mérito, ensejar violação inarredável não só ao direito à saúde desses usuários em específico, mas também de toda a população, esses sim de caráter irreversíveis.

Vale destacar, por fim, que o esgotamento total ou parcial do objeto da ação é implicação necessária da antecipação de tutela.

Desta feita, entendo que deve ser afastada a alegação do ente requerido no sentido da impossibilidade de concessão da medida liminar, por esgotar o objeto da ação.



2. Requisitos da Tutela de Urgência:

Segundo a sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**, sendo que a **tutela provisória de urgência** pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, assim como ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294, CPC).

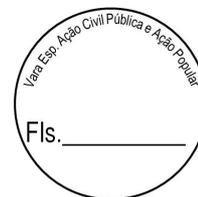
Inicialmente, anoto que não se trata, *in casu*, de tutela requerida em caráter antecedente (art. 303, CPC), na medida em que a parte autora não se limitou “*ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final*”, tendo apresentado todos os fundamentos e pedidos da lide, não havendo que se falar, portanto, em aditamento da petição inicial.

Entretanto, o fato da parte autora ter pleiteado a concessão da tutela liminar com base no art. 303 do Código de Processo Civil, não obsta que este magistrado a analise sob a ótica do art. 300 do mesmo Diploma Processual.

Com efeito, no que se refere à tutela de urgência, o regime geral está preconizado nos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão, seja na sua natureza satisfativa, seja na cautelar. Veja-se:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”

(...)



§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Registre-se que os retrocitados dispositivos se aplicam a qualquer procedimento comum ou especial, a qualquer processo ou qualquer grau de jurisdição, desde que a regra especial não conte com a previsão expressa para prover as tutelas de urgência.

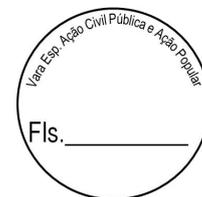
A possibilidade de concessão de medidas cautelares e dos provimentos liminares está prevista, ainda, na Lei de Ação Civil Pública - LACP (Lei nº 7.347/85), mais precisamente em seus artigos 4º e 12.

Ademais, por expressa disposição contida no art. 21 da referida lei, aplicam-se, no que for cabível, os dispositivos do “*Título III*” do Código de Defesa do Consumidor, dentre os quais está o art. 84, que também possibilita o emprego de tal instituto na ação civil pública, *verbis*:

“Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.”



Como se vê, cabível a antecipação de tutela genérica, de evidência ou de urgência, como requerido no presente caso, nos moldes do contemplado nos artigos 294/301 do Código de Processo Civil, aplicáveis por força do disposto no art.19 da LACP.

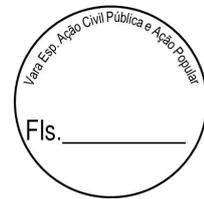
Portanto, para a concessão de tutela antecipada em Ação Civil Pública, mister que estejam presentes os robustos requisitos legais, quais sejam: **probabilidade do direito, inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento a ser concedido** e, finalmente, um dos requisitos alternativos, que são **receio de dano irreparável ou de difícil reparação**.

É com enfoque nessas normativas que se aprecia o pedido de tutela de urgência em questão, pontuando, desde já, que o entendimento deste Juízo é o de que o referido pedido comporta parcial deferimento, nos termos do exposto a seguir.

Passando ao exame do caso, recorro que a parte autora ingressou com a presente ação civil pública com o fito de assegurar a efetivação de medidas consideradas emergenciais no amparo e acesso ao direito fundamental à saúde de toda a população em situação de rua de Cuiabá, como forma de prevenção e tratamento no controle da pandemia causada pelo COVID-19.

No que se refere ao requisito do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, desde já, verifico que o mesmo se faz presente na parcela do pedido de urgência que comporta acolhimento.

Isso porque, diante do cenário de pandemia causado pelo novo coronavírus, cabível a tutela coletiva de direitos transindividuais das pessoas em situação de rua do Município de Cuiabá, no que tange à implementação e melhoria das políticas públicas então existentes.



Analisando o requisito da probabilidade, anoto que a saúde, a moradia e a assistência social são direitos sociais de todo cidadão, sendo garantidos constitucionalmente pelos artigos 6º e 203 e seguintes da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

“Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

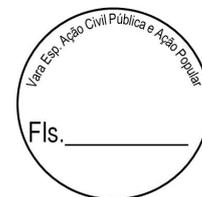
III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

A Constituição Federal atribuiu a todos os entes federados o encargo de prestar de forma plena e integral à população os direitos à saúde e assistência pública:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:



II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;”.

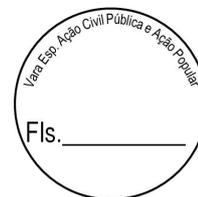
E, ainda, a **Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993**, que dispõe sobre a organização da assistência social, constituindo-se na **Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS**, estabeleceu que:

“Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.”

Assim, em seu artigo primeiro, a referida lei assegura a assistência social como direito do cidadão e dever do Estado e como Política de Seguridade Social não-contributiva. Assegura também a participação de organizações públicas e privadas na realização de ações de assistência social para o atendimento de necessidades básicas no provimento de mínimos sociais.

Dispôs, também, a **Lei nº 8.742/93** que a “*gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado **Sistema Único de Assistência Social***”, criando o SUAS (art. 6º).

No art. 15 da mesma norma, está definido, ainda, que **compete aos Municípios “atender às ações assistenciais de caráter de emergência”** (inciso III) e “*cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local*”



(inciso VI).

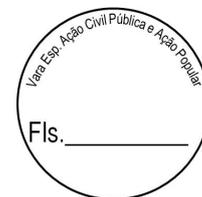
No que se refere à população em situação de rua, o **Decreto nº 7.053/2009**, de 23 de dezembro de 2009, instituiu a **Política Nacional para a População em Situação de Rua**, prevendo diversos objetivos e diretrizes, dentre as quais está a “*articulação das políticas públicas federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal*”.

A partir da instituição da Política Nacional para a População em Situação de Rua, pelo decreto supracitado, a União formulou duas políticas públicas destinadas especificamente ao atendimento dessa população: o **Consultório na Rua** e o **Centro POP**.

O **Consultório na Rua** constitui uma forma de viabilizar o acesso aos serviços de saúde, por meio busca ativa e qualificada de pessoas que vivem em situação de rua, realizada por equipes de profissionais, tendo sido criada em 2011, pela Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), instituída por meio da Portaria nº 2.488 do Ministério da Saúde.

O **Centro POP – Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua**, já previsto no Decreto nº 7.053/2009, se destina a prestar atendimento específico à população em situação de rua, visando “*assegurar acompanhamento especializado com atividades direcionadas para o desenvolvimento de sociabilidades, resgate, fortalecimento ou construção de novos vínculos interpessoais e/ou familiares*”¹, como forma de possibilitar a saída gradativa da situação de rua.

Além disso, imperioso destacar os **Serviços de Acolhimento Institucional** (Abrigos Institucionais e Casas de Passagem), os quais integram a Proteção Social Especial de Alta Complexidade do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, previstos na Tipificação Nacional de



Serviços Socioassistenciais, aprovada por meio da Resolução CNAS nº 109/2009.

Nesse diapasão, não obstante sejam vistas por muitos como marginalizadas, as pessoas em situação de rua são seres humanos, cidadãos detentores de direitos, direitos esses que devem ser assegurados pelos entes federativos através da implementação das políticas públicas adequadas.

Em que pese o Brasil não possua números oficiais sobre sua população de rua, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA estimou que, em 2015, seriam aproximadamente cento e uma mil pessoas², contingente esse que deve ter sido impulsionado por diversos fatores desde então.

No âmbito local, é fato mais do que notório que a população em situação de rua vem crescendo demasiadamente nesta urbe, sendo claramente perceptível a qualquer pessoa que ande pelas vias públicas da cidade de Cuiabá, assim como o é, também, a presença dos refugiados venezuelanos que imigraram para o Brasil nos anos de 2018 e 2019³.

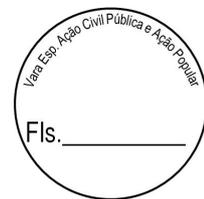
E, com a implementação da quarentena como medida de contenção ao avanço do coronavírus, ocorreu o isolamento social da maior parte da população, acarretando a diminuição de circulação inclusive daqueles indivíduos que, anonimamente e por solidariedade, costumavam auxiliar os que se encontram em situação de vulnerabilidade nas ruas.

Além disso, com o fechamento do comércio, principalmente os restaurantes, ficou ainda mais limitado o acesso dessas

¹ http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacoes_centro_pop.pdf

² https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=28819

³ Po [quhttps://www.reportermt.com.br/geral/venezuelanos-pedem-esmola-e-trabalho-nas-esquinas-de-cuiaba-veja-fotos/89301](https://www.reportermt.com.br/geral/venezuelanos-pedem-esmola-e-trabalho-nas-esquinas-de-cuiaba-veja-fotos/89301)



peças a alimentos, a água e ao uso de sanitários, os quais, muitas vezes, eram fornecidos pelos proprietários e/ou frequentadores desses estabelecimentos comerciais.

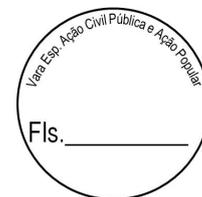
Como é cediço, as pessoas em situação de rua acabam sofrendo com a fome, se alimentando com restos de comida encontradas no lixo, vestindo roupas sujas, dormindo diretamente no chão e se aglomerando para se aquecerem; não têm acesso a banheiros, pias e itens de higiene pessoal, ficando impossibilitadas de lavar as mãos e/ou escovar os dentes, assim como fazem as suas necessidades em qualquer lugar.

Destarte, o contexto de vida na rua inviabiliza totalmente a adoção das medidas necessárias para a prevenção de contágio do vírus COVID-19, mormente porque, diante da ausência de local apropriado para seguirem as regras de isolamento, os moradores de rua acabam por se manterem aglomerados em grupos, como forma de buscar a própria proteção e o aquecimento corporal.

Dessa forma, diante do cenário atual de pandemia, é certo que os moradores de rua estão muito mais vulneráveis do que antes, razão pela qual se torna essencial a atuação do ente público requerido, não só por meio do Sistema Único de Saúde - SUS, mas também e principalmente por meio do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, que dispõe de políticas públicas e serviços específicos que, certamente, devem ser potencializados, com o fito de assegurar os direitos sociais dessa população.

Pois bem. Exposto o direito, passo a analisar os pedidos e documentos apresentados nos autos.

Os pedidos constantes nos **itens II, III e IV** da petição inicial, entendo que comportam acolhimento, para que seja destinado espaço prioritário de moradia às pessoas em situação de rua que se enquadrem nos



grupos de risco, conforme definição do Ministério da Saúde, com o fito de assegurar o seu isolamento para prevenção e/ou no caso de suspeita ou confirmação de contaminação pelo coronavírus.

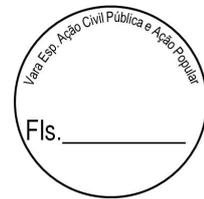
Ab initio, anoto que é fato incontroverso nos autos a existência de, pelo menos, **302 (trezentos e duas) pessoas em situação de rua no Município de Cuiabá** (Id. nº 31201987, pág. 21), tendo o ente requerido, inclusive, juntado aos autos relatório analítico de cadastro (Ids. nº 31202595 e 31202606).

É, também, incontroverso que “*o Município atualmente conta com 03 (três) albergues com capacidade para atendimento de 150 (cento e cinquenta) pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade*” (Id. nº 31201987, pág. 20).

Logo, a insuficiência de vagas para acolhimento e a necessidade de atuação mais eficaz do Município, no que tange à sua população de rua é fato incontroverso, dispensando até prova nesse sentido.

Ressalto que a insuficiência das políticas públicas desempenhadas neste âmbito do acolhimento é, ainda, de prévio conhecimento deste Juízo em razão do trâmite da **Ação Civil Pública de nº 1034997-90.2017.8.11.0041**, na qual restou decretada a interdição das atividades da “Comunidade Terapêutica Valentes de Davi” (Id. 16546511). Porém, por falta de atuação eficaz do Município na política de acolhimento, ainda se encontravam na referida comunidade, em novembro de 2019, cerca de 120 (cento e vinte) pessoas em situação de vulnerabilidade (Id. nº 26564012), estando este Juízo aguardando relatório da equipe multidisciplinar do fórum.

Portanto, os números e o tempo decorrido sem adoção de políticas públicas mais eficazes está a revelar verdadeira omissão por parte do



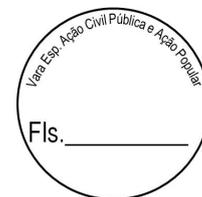
Poder Público Municipal no que se refere à prestação do serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade consistente no acolhimento institucional, que deve ser ofertado respeitando os diferentes tipos de destinatários, como crianças ou adolescentes, adultos ou famílias, idosos, etc.

Ressalto que, não obstante o **Município de Cuiabá** tenha acostado aos autos “*Plano de Ação para Acolhimento Emergencial à População em Situação de Rua*”, para acolhimento dessa população em “*Hotel Albergue*”, o cronograma contido no referido plano, muito embora especifique as atividades e responsáveis, não apresenta datas definidas para cada ação (Id. nº 31423227, pág. 19).

Com efeito, extrai-se tão somente do ofício nº 668/ASSEJUR/GAB/SADHPD/202 que o “*abrigamento está previsto para acontecer a partir do dia 23/04/2020*” (Id. nº 31423227, pág. 2), nada estando contido no plano de ação.

Nesse sentido, diante da insuficiência de vagas nos abrigos públicos, o que impossibilita às pessoas em situação de rua terem acesso a local apropriado para higienização, e considerando, ainda, a atual situação de pandemia causada pelo novo coronavírus, mister se faz a implementação de política pública hábil a assegurar às pessoas em situação de rua integrantes do grupo de risco os meios necessários para o isolamento social, seja como forma de prevenção (item II), seja como meio de tratamento e/ou não transmissão (itens III e IV).

Da mesma forma, tenho que o pedido do **item XIV** da exordial também comporta concessão da tutela de urgência, haja vista que, dada à própria condição da população em situação de rua, é certo que não possuem os instrumentos e, na grande maioria das vezes, nem conhecimentos, para efetivarem, por si só, a própria inscrição nos programas de rendas mínimas do Governo Federal.



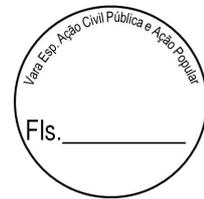
No que se refere aos demais pedidos contidos na petição inicial, entendo que não comportam acolhimento, ao menos não nessa seara inaugural do feito. Explico.

No tocante ao pedido do **item I** da petição inicial, consistente na implantação imediata do Serviço de Proteção em Situação de Calamidade Pública e Emergência, anoto que se trata de Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, previsto no art. 1º, inciso III, alínea “d”, da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, aprovada por meio da Resolução CNAS nº 109/2009.

Os parâmetros e procedimentos para cofinanciamento federal do referido serviço foram definidos na Portaria nº 90/2013, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome [atualmente denominado de Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, incorporada ao Ministério da Cidadania].

Ocorre que, muito embora o Serviço de Proteção em Situação de Calamidade Pública e Emergência se destine a promover apoio e proteção social à população atingida por situações de emergência e calamidade pública, com a oferta de alojamentos provisórios, atenções e provisões materiais, conforme as necessidades detectadas, a sua implantação no âmbito de cada unidade federativa depende do preenchimento dos parâmetros e procedimentos definidos, razão pela qual entendo que não compete a este Juízo impor ao Município de Cuiabá obrigação de fazer nesse sentido.

Ademais, consta nos autos informação no sentido de que o **Município de Cuiabá** efetivará “*pleitos junto ao Governo Federal no sentido de obtenção de recursos financeiros para cofinanciamentos de Serviços de Proteção Especial em função do covid 19, com fundamento na Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, regulamentado pela Portaria MDS nº 90, de 3 de setembro de 2013*” (Id. nº 31202607, pág. 2).

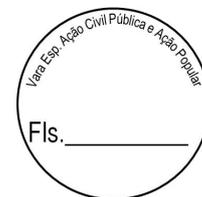


Da mesma forma, verifico dos documentos acostados aos autos que o ente requerido vem dando efetividade a algumas dessas recomendações, como a de disponibilizar água para higienização em praças e logradouros públicos (Id. nº 31423227, págs. 27/30), a de suspender as atividades em grupo nos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), dos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) e a de atender de forma individualizada nos albergues/abrigos municipais e no Restaurante Popular, na forma do art. 6º e seguintes do Decreto nº 7.868, de 03 de abril de 2020. Tais medidas estão em consonância com o requerido nos **itens VIII e IX** da inicial.

Consta, ainda, no supracitado Decreto Municipal, que as *“servidoras públicas municipais que comprovarem estado gravídico ou lactante, bem como servidores públicos acima de 60 anos de idade, imunodeprimidos e demais que compõem grupo de risco, exercerão as atribuições de suas competências via teletrabalho”* (art. 24), na forma do recomendado pela Portaria nº 54, em seu item 4, inciso VII (Id. nº 31145352, pág. 3).

Restou acostada aos autos, também, a **Portaria Interna nº 009/2020**, da Secretaria Municipal de Assistência social e Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência de Cuiabá, que estabeleceu medidas para evitar a disseminação da contaminação pelo coronavírus em relação aos serviços de acolhimento institucional (Id. nº 31202593, pág. 10/11), em similaridade ao requerido no **item VII** da petição inicial.

Além disso, o documento constante no Id. nº 31202613, subscrito pela Diretoria de Atenção Primária, da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, informa que o programa **Consultório na Rua** está implantado no âmbito do município, bem como que um *“um segunda equipe está em fase de implantação”*, o que corresponde ao pedido do **item XVI** da exordial.



Do mesmo documento, se extrai que a vacinação nos albergues já foi iniciada para as pessoas maiores de 60 (sessenta) anos, (Id. nº 31202613, pág. 2), o que coaduna com o pleiteado no **item XVIII** dos pedidos iniciais.

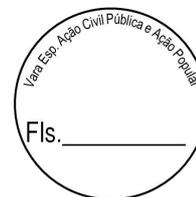
À propósito, no que diz respeito à vacinação, entendo que a vacinação de todas as pessoas em situação de rua, consoante requerido no pedido inicial, não está cercado do requisito da probabilidade do direito, haja vista que a disponibilização dos serviços segue calendário de vacinação de âmbito nacional, divulgado pelo Ministério da Saúde, que incluiu os caminhoneiros, motoristas de transportes coletivo e trabalhadores portuários na segunda fase da campanha.⁴

Verifico, outrossim, que os demais pedidos autorais possuem caráter geral, cuja viabilidade de implementação ou não deve aferida diretamente pelo Poder Executivo, não sendo hipótese de intervenção do Poder Judiciário.

É certo que, como exposto pela parte autora, visando intensificar as ações necessárias para a proteção da população mais vulnerável, o Ministério da Cidadania publicou a **Portaria nº 337, de 24 de Março de 2020**, a qual “*dispõe acerca de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, COVID-19, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS*” (Id. nº 30946634).

Aprovou, ainda, por meio da **Portaria nº 54, de 1º de Abril de 2020**, recomendações gerais aos gestores e trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, “*com o objetivo de garantir a continuidade da oferta de serviços e atividades essenciais da Assistência Social, com medidas e condições que garantam a segurança e a saúde dos*

⁴ <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46648-comeca-dia-16-a-vacinacao-para-caminhoneiros-motoristas-de-transporte-coletivo-e-portuarios-2>



usuários e profissionais do SUAS” (Id. nº 31145352).

Contudo, tais normas possuem caráter recomendatório, nos termos do que se extai de seus próprios dispositivos.

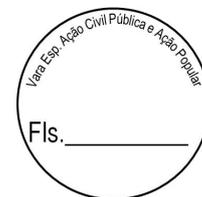
De fato, a Portaria nº 337 preceitua que os estados, municípios e Distrito Federal “*deverão compatibilizar a aplicabilidade desta Portaria conforme as normativas e as condições de saúde pública local*” (art. 1º, parágrafo único), bem como que “*adotarão uma ou mais das medidas de prevenção, cautela e redução do risco de transmissão*” (art. 3º).

No mesmo sentido, a Portaria nº 54 aprovou “*recomendações gerais*” ao gestores e trabalhadores, por meio de notas técnicas (art. 1º), as quais podem ser seguidas ou não em sua integralidade, de acordo com as peculiaridades de cada localidade.

Por fim, em referência ao pedido contido no **item V**, ressalto que o direito à moradia não compreende a prerrogativa de exigir do poder público a oferta de uma residência ou o pagamento de aluguel social a toda e qualquer pessoa em situação de rua, mas tão somente o direito de ser efetivada a inclusão do interessado em programas sociais existentes, respeitadas as regras do ordenamento jurídico correspondente. Logo, não cabe imposição de obrigação de cunho genérico ao ente público requerido.

Sendo assim, muito embora não seja oponível no campo dos direitos fundamentais o Princípio da Reserva do Possível, grande parte dos pedidos contidos na exordial não correspondem a implementação de políticas públicas obrigatórias que estariam sendo descumpridas pelo ente requerido, mas sim diretrizes com caráter de recomendações.

Com efeito, não compete ao Poder Judiciário atuar como

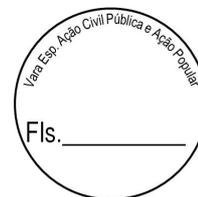


administrador público, sendo que a sua intervenção somente se justifica ante comprovada omissão da Administração em implementar e proteger os direitos fundamentais garantidos constitucionalmente.

Nesse sentido, vide julgados a seguir, *in verbis*:

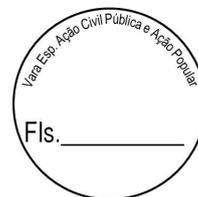
“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Pretensão para compelir o Estado e o Município a elaborar, implementar e executar políticas públicas destinadas a garantir a segurança alimentar da população de rua da cidade de São Paulo. Legitimidade passiva da FESP por se tratar de matéria de competência concorrente entre os entes. Poderes Públicos que já implementam e realizam ações relacionadas a garantir o direito de alimentação dos moradores de rua. No caso, descabe ao Poder Judiciário impor ao Executivo a prática de políticas públicas. Discricionariedade da Administração. Respeito ao postulado da separação de poderes. Ponderação entre o pedido do Autor e os postulados constitucionais. Notória escassez de recursos públicos no atual cenário econômico-financeiro. Conjugação de fatores a obstar o pleito inicial. R. Sentença reformada. Recursos oficial e voluntários providos.” (TJSP; APL 0054929-04.2012.8.26.0053; Ac. 9275361; São Paulo; Nona Câmara de Direito Público; Rel. Des. Carlos Eduardo Pachi; Julg. 16/03/2016; DJESP 04/05/2016).

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. ASSISTENCIA SOCIAL. VAGAS EM ABRIGOS. MORADORES DE RUA. PENSÃO PARA PESSOAS COM TRANSTORNO MENTAL. 1. A afetação de recursos orçamentários para ampliação da rede de assistência social para amparar as pessoas em situação de rua e com transtorno mental constitui-se em função



típica de governo, a quem cabe escolher as medidas e as prioridades para fazer frente às necessidades locais. 2. A interferência do poder judiciário, na gestão municipal dos recursos públicos destinados à assistência social por meio de medidas consideradas adequadas pelo ministério público para o exercício da atividade administrativa deve levar em conta as possibilidades fáticas da sua execução e das suas consequências. 3. Ausente prova de situação excepcional que exija intervenção judicial na gestão pública das pessoas em situação de vulnerabilidade (moradores de rua e com transtorno mental) é de ser julgada improcedente ação civil pública para condenar o poder público a aumentar vagas em abrigos, criar lares e pensões. Recurso provido.” (TJRS; AC 277443-48.2014.8.21.7000; Porto Alegre; Vigésima Segunda Câmara Cível; Rel^a Des^a Maria Isabel de Azevedo Souza; Julg. 29/08/2014; DJERS 03/09/2014).

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra r. Decisão que indeferiu antecipação de tutela requerida em sede de ação civil pública para determinar implementação de política pública. **Construção de estrutura de acolhimento para a população em situação de rua. Questão que demanda maior dilação probatória. Ausência de demonstração inequívoca da ineficácia da política pública atualmente adotada.** Liminar corretamente indeferida, inclusive diante do perigo reverso, pois o dispêndio de numerário público pretendido impactará outras áreas não menos essenciais do erário municipal. R. Decisão agravada mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; AI 2177947-46.2019.8.26.0000; Ac. 13177162; Américo Brasiliense; Décima Terceira Câmara de Direito Público; Rel^a Des^a Flora Maria Nesi Tossi Silva; Julg. 11/12/2019; DJESP 28/01/2020; Pág. 3235).*



Portanto, o Poder Judiciário só deve intervir nas políticas públicas em caso extremos, sendo que tal excepcionalidade não restou demonstrada nessa fase inaugural, com exceção dos pedidos contidos nos **itens II, III, IV e XIV** da petição inicial, ante a insuficiência de vagas nos abrigos públicos municipais ser fato incontroverso nos autos.

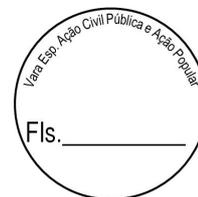
Destaco, por oportuno, que ocorrendo fato novo no curso do processo, por meio do qual reste efetivamente comprovada nos autos qualquer omissão do Município de Cuiabá na implementação das políticas pública definidas nas normas aplicáveis, o pedido de tutela de urgência poderá ser reapreciado, na forma do disposto no art. 296 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo:

À vista do exposto, uma vez presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência**, o que faço para determinar que a parte requerida, **enquanto durar a pandemia e no que se refere àquelas pessoas em situação de rua que se enquadram nos grupos de risco**, adote as seguintes providências, em caráter imediato:

- i)* **DISPONIBILIZE** espaço adequado para que estabeleçam moradia, de forma a possibilitar o seu isolamento social, com o fornecimento de alimentação e de todas as condições necessárias para a higiene pessoal, como forma de assegurar a prevenção de contágio e de disseminação da pandemia causada pelo COVID-19;

- ii)* **FORNEÇA**, por meio dos serviços de assistência social ativos, condições para que realizem a



inscrição nos programas de transferência de renda disponibilizados em âmbito federal;

iii) APRESENTE, no prazo de 5 (cinco) dias, plano de ação que contemple as medidas acima, com cronograma de implantação definido para de forma que a conclusão total não ultrapasse o prazo de 15 (quinze) dias.

Com fulcro no art. 297, parágrafo único, c/c art. 537, ambos do Código de Processo Civil, **FIXO multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI, CPC).

Intime-se.

DÊ-SE ciência ao Ministério Público.

Após, **CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do que dispõem os arts. 335 e 344 ambos do Código de Processo Civil.

Cumpra-se, com urgência, servindo a presente decisão como mandado.

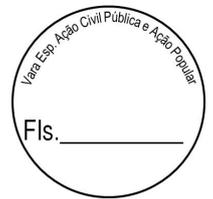


ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular

Comarca de Cuiabá-MT



Cuiabá, 23 de Abril de 2020.

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito